



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367862-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada GRACE KELLY DA SILVA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.892

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367862-41.2024.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : GRACE KELLY DA SILVA FREITAS
COMARCA : SÃO PAULO / JABAQUARA – 6ª VARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVA A PLANO DE SAÚDE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão interlocutória que concedeu a tutela provisória para determinar o custeio, pela requerida, do medicamento de que necessita a autora, diante da expressa indicação médica e de entendimento jurisprudencial dominante.

A agravante pugna a revogação da medida. Diz, para tanto, que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Aduz que a autora não preenche os requisitos da DUT e que o medicamento não é recomendado pelos órgãos competentes. Argumenta que não há existência de urgência ou emergência, podendo a autora aguardar o deslinde natural da demanda. Conclui pela reforma.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 81).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, em consulta efetuada aos autos principais, constata-se a superveniência de sentença de procedência da demanda (fls. 132/133 dos autos principais), proferida em 29 de novembro de 2024:

*“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, condenando a requerida ao custeio do tratamento ambulatorial com o medicamento Natalizumabe, na forma e periodicidade prescritas pelo médico responsável, à fl. 23, em clínica ou hospital credenciados, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$2.000,00, limitada a R\$50.000,00, confirmando a liminar de fls. 27/28. Encerro esta fase com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.”.*

Logo, deferida ali a tutela jurisdicional definitiva, o recurso – que se insurgia contra aquela de natureza provisória – está prejudicado, ante a perda superveniente do objeto recursal.

Eventual irresignação contra o quanto decidido em sentença, consigne-se, deverá ser manifestada pelas partes interessadas por intermédio do recurso de apelação.

Nada mais resta a apreciar.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator